

INDICAÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Sugere a alteração do Decreto nº 11.483, de 6 de abril de 2023, visando a inclusão do Conselho Federal de Enfermagem na composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDPI.

Senhor Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania,

Dirijo-me à Vossa Excelência para expor e, em seguida, sugerir.

O recente Decreto nº 11.483, de 6 de abril de 2023, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI, veio em muito boa hora e demonstra o compromisso do novo governo com a aquisição e manutenção de direitos individuais e sociais.

Todavia, na composição do CNDPI (art. 3º do Decreto), sentimos a falta de representação da classe dos enfermeiros, profissionais intrinsecamente ligados às questões da qualidade de vida da população idosa.

Segundo a Resolução Cofen nº 421/2012 que “Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem e dá outras providências”, compete ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen):

Art. 22.....

I – estabelecer normas gerais para os regimentos internos dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

II – orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

III – planejar estrategicamente macro políticas para o desenvolvimento da Enfermagem brasileira;

IV – elaborar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais de Enfermagem;

V – elaborar o Código Eleitoral do Sistema e alterá-lo, ouvida a Assembleia de Presidentes, quando necessário;



VI – estabelecer as especialidades na área da Enfermagem e as condições mínimas de qualificação para fins de registro de títulos e inscrição de especialistas;

VII – propor alterações à Legislação do Exercício Profissional, estabelecendo as atribuições dos profissionais de Enfermagem;

VIII – normatizar sobre a inscrição dos profissionais, instituindo o modelo das carteiras de identidade profissional e as insígnias da profissão;

IX – fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem;

X – baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

XI – conferir atribuições aos Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitadas as finalidades destes;

XII – acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

XIII – auditar e fiscalizar as contas dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

XIV – dar publicidade de seus atos, preferencialmente por meio eletrônico, e por publicação no Diário Oficial, nos casos exigidos em lei;

XV – prestar assessoria técnico-consultiva aos órgãos e instituições públicas ou privadas, em matéria de Enfermagem;

XVI – auxiliar, no que couber, o sistema educacional, tanto na promoção e controle de qualidade quanto no aprimoramento permanente da formação em Enfermagem e atualização técnico-científica, em especial no que se refere aos aspectos éticos;

XVII – promover estudos, campanhas, eventos técnico-científicos e culturais para aperfeiçoamento dos profissionais de Enfermagem e dos profissionais que compõem os Conselhos de Enfermagem;

XVIII – apoiar o desenvolvimento da profissão e a dignidade dos que a exercem;

XIX – promover articulação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como com entidades profissionais que atuam no campo da saúde ou que concorram para ela;

XX – defender os interesses dos Conselhos de Enfermagem, da sociedade e dos usuários dos serviços de enfermagem;

XXI – representar em juízo ou fora dele os interesses tutelados pelo Conselho de Enfermagem, individuais e coletivos dos



integrantes da categoria, independente de autorização, podendo ajuizar ação civil pública, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada;

XXII – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

O extenso rol de atribuições do Cofen mostra o quanto tal autarquia é relevante para a carreira da Enfermagem.

Ademais, fica patente que o Cofen já deveria ter sido incluído inicialmente na composição do CNDPI.

Por essa razão, atento à competência constitucional do Poder Executivo para a criação desse tipo de colegiado, sugerimos a Vossa Excelência que envide esforços no sentido de que seja editado novo decreto, incluindo o Cofen na composição do CNDPI.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO

2023-3916



REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à alteração do Decreto nº 11.483, de 6 de abril de 2023, visando a inclusão do Conselho Federal de Enfermagem na composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDPI.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a alteração do Decreto nº 11.483, de 6 de abril de 2023, visando a inclusão do Conselho Federal de Enfermagem na composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDPI.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO

2023-3916

Apresentação: 18/04/2023 15:42:03.937 - MESA

INC n.438/2023



* C D 2 3 3 3 2 3 3 0 7 8 5 0 0 *